



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00148/2021

Data de autuação
04/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

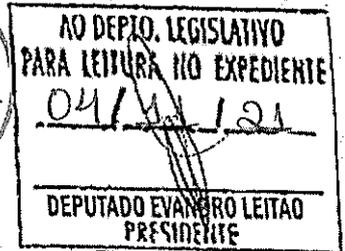
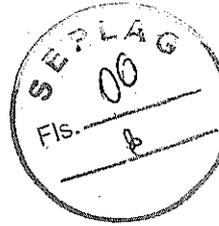
DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO DE 2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº **8763**, DE **03** DE **NOVEMBRO** DE 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO 2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019”**.

Ao apresentar esta Revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, o Governo do Estado do Ceará, no limiar do ano de 2022, o derradeiro da atual Gestão Governamental, trata de aprimorar o principal instrumento de planejamento legalmente constituído, no elevado patamar dos projetos de expansão da oferta de serviços públicos à sociedade, de acordo com os pressupostos observados na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Ceará de 1989.

Este Plano, que conecta duas Gestões Governamentais numa expectativa de assegurar a continuidade das estratégias alinhadas, alcança o momento da sua revisão, buscando o aprimoramento das definições de metas pactuadas com a sociedade e contribuindo para viabilizar os objetivos propostos na consecução dos resultados almejados, desde que estabeleceu a alocação de recursos para um período de quatro anos.

Nesta expectativa se inserem todas as iniciativas de Governo, revigoradas pela participação popular e cidadã cada vez mais acolhida e vigorosa.

Nossa Gestão Governamental, eleita para o período 2019-2022, assumiu a relevante missão de elaborar, de forma integrada e articulada com a população e todas as instituições públicas estaduais, incluindo as três esferas de poder, o Plano para o quadriênio 2020-2023, procede agora à Revisão da efetividade de suas diretrizes estratégicas, dos compromissos e resultados planejados, assumidos e alcançados junto à sociedade, considerando, num ambiente ainda submetido à pandemia, os indicadores e variáveis relacionadas às tendências globais, nacionais e regionais, além do panorama socioeconômico.

O desafio da revisão no Planejamento Governamental busca verificar como se processaram os propósitos de efetivar, integrar e sintetizar, em um único instrumento, a vontade e os interesses dos cearenses, reorientando a atuação dos gestores públicos e dos agentes sociais na implementação das políticas públicas.





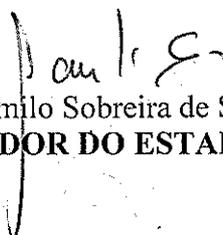
Esta é uma das principais razões pelas quais a missão de planejar e estabelecer um futuro consistente e animador, pode consagrar uma estratégia fundamental na superação dos grandes desafios da gestão pública.

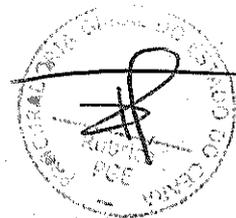
Precisamente, este é o momento em que se deve levar em consideração o perfil de dispositivo do planejamento de médio prazo, materializado no Plano Plurianual, que está submetido a mudanças de acordo com a realização dos cenários prospectados no Estado do Ceará, no seu período de vigência, requerendo os ajustes e modificações necessárias, a partir da elaboração de suas revisões ou adequações previstas em Lei.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, e sua posterior aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO 2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os programas do Plano Plurianual 2020-2023, relativos ao período 2022-2023, ficam revisados, na forma do art. 2º, desta Lei, em conformidade com o art. 13, da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2º Após a presente Revisão, a programação do PPA 2020-2023 passa a vigorar na forma dos seguintes anexos:

- I – Anexo I – Estrutura do Plano Plurianual 2020-2023;
- II – Anexo II – Demonstrativo de Eixos, Temas e Programas;
- III – Anexo III – Demonstrativo Consolidado de Valores Financeiros;
- IV – Anexo IV – Demonstrativo de Entregas por Região de Planejamento;
- V – Anexo V – Alinhamento com as Diretrizes Regionais;
- VI – Anexo VI - Agendas Transversais;
- VII – Anexo VII - Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- e
- VIII – Alinhamento com o Ceará 2050.

Art. 3º O *caput* do art.14 e seus §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõem sobre o Plano Plurianual 2020-2023, atualizada pela Lei nº 17.219, de 03 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Plano Plurianual será monitorado quadrimestralmente para averiguação de seu desempenho ao longo de sua vigência, considerando as variações no comportamento dos indicadores e as realizações dos programas.

(...)

§ 4.º Os períodos de monitoramento do Plano serão acumulativos e assim definidos: janeiro a abril; janeiro a agosto; e janeiro a dezembro de cada ano de vigência do Plano.

§ 5.º Para cada período mencionado no § 4.º, os órgãos e entidades executores do Plano terão até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o término do quadrimestre correspondente, para a realização de todas as etapas do monitoramento da Base Tática do Plano, mencionadas nos incisos I a III, do § 2º, deste artigo.





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



(...)

§ 7.º O Poder Executivo deverá encaminhar para a Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, em meio digital, relatório sintético consolidado do monitoramento quadrimestral do Plano até 90 (noventa) dias corridos após o término do quadrimestre correspondente.” (NR)

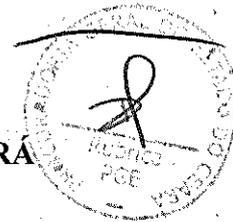
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

Paul's

Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/11/2021 09:54:49	Data da assinatura:	04/11/2021 10:40:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/11/2021

LIDO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/11/2021 10:43:41	Data da assinatura:	10/11/2021 10:43:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.763/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 148/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/11/2021 11:14:47	Data da assinatura:	10/11/2021 11:14:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/11/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.763, de 03 de novembro de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 148/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO 2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Ao apresentar esta Revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, o Governo do Estado do Ceará, no limiar do ano de 2022, o derradeiro da atual Gestão Governamental, trata de aprimorar o principal instrumento de planejamento legalmente constituído, no elevado patamar dos projetos de expansão da oferta de serviços públicos a sociedade, de acordo com os pressupostos observados na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Ceará de 1989.

Este Plano, que conecta duas Gestões Governamentais numa expectativa de assegurar a continuidade das estratégias alinhadas, alcança o momento da sua revisão, buscando o aprimoramento das definições de metas pactuadas com a sociedade e contribuindo para

viabilizar os objetivos propostos na consecução dos resultados almejados, desde que estabeleceu a alocação de recursos para um período de quatro anos.

Nesta expectativa se inserem todas as iniciativas de Governo, revigoradas pela participação popular e cidadã cada vez mais acolhida e vigorosa.

Nossa Gestão Governamental, eleita para o período 2019-2022, assumiu a relevante missão de elaborar, de forma integrada e articulada com a população e todas as instituições públicas estaduais, incluindo as três esferas de poder, o Plano para o quadriênio 2020-2023, procede agora à Revisão da efetividade de suas diretrizes estratégicas, dos compromissos e resultados planejados, assumidos e alcançados junto a

sociedade, considerando, num ambiente ainda submetido a pandemia, os indicadores e variáveis relacionadas as tendências globais, nacionais e regionais, além do panorama socioeconômico.

O desafio da revisão no Planejamento Governamental busca verificar como se processaram os propósitos de efetivar, integrar e sintetizar, em um único instrumento, a vontade e os interesses dos cearenses, reorientando a atuação dos gestores públicos e dos agentes sociais na implementação das políticas públicas.

Esta é uma das principais razões pelas quais a missão de planejar e estabelecer um futuro consistente e animador, pode consagrar uma estratégia fundamental na superação dos grandes desafios da gestão pública.

Precisamente, este é o momento em que se deve levar em consideração o perfil de dispositivo do planejamento de médio prazo, materializado no Plano Plurianual, que está submetido a mudanças de acordo com a realização dos cenários prospectados no Estado do Ceará, no seu período de vigência, requerendo os ajustes e modificações necessárias, a partir da elaboração de suas revisões ou adequações previstas em Lei.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise possui o desiderato de, em apertada síntese: (i) revisar os programas do Plano Plurianual 2020-2022, relativos ao período 2022-2023; (ii) alterar dispositivos da Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre o plano plurianual para o período 2020-2023*.

Ab initio, importa esclarecer, portanto, que a iniciativa deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual obedece ao comando normativo constante no: (i) art. 88, inciso III da Constituição Estadual; (ii) art. 203, I e § 3º da Constituição Estadual; todos transcritos adiante, como se percebe da seguinte leitura:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

e III – orçamentos anuais.

§1º O plano plurianual, editado por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a região metropolitana e as microrregiões, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes: (grifos inexistentes no original)

Demais disso, o presente projeto de lei igualmente acata os comandos dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*.

Conforme restará demonstrado nas linhas que seguem, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

Assim, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, inciso II, e 88, incisos II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 207, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre *orçamento*, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento; (grifo inexistente no original)

Outrossim, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições referentes à *matéria orçamentária*, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) **matéria orçamentária**. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei ordinária enviada pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando guarida, ainda, na Lei Estadual nº 16.710/2018, que *Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, **programas**, projetos e **ações que traduzam**, de forma ordenada, **os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo**, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo **devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais** e econômicas da população do Estado, **nos seus diferentes segmentos**, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos in-existent no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 8.763, de 03 de novembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de novembro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/11/2021 09:45:33	Data da assinatura:	11/11/2021 09:46:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/11/2021 10:27:16	Data da assinatura:	23/11/2021 10:27:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 148/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.763, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO
2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 148/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.763, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2020-2023 para o período 2022-2023 e altera dispositivos da Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Ao apresentar esta Revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, o Governo do Estado do Ceará, no limiar do ano de 2022, o derradeiro da atual Gestão Governamental, trata de aprimorar o principal instrumento de**

planejamento legalmente constituído, no elevado patamar dos projetos de expansão da oferta de serviços públicos a sociedade, de acordo com os pressupostos observados na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Ceará de 1989”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2020-2023 para o período 2022-2023 e altera dispositivos da Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 148/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.763, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

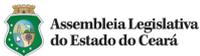
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	23/11/2021 12:05:42	Data da assinatura:	23/11/2021 12:05:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/11/2021 20:31:22	Data da assinatura:	24/11/2021 20:44:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2021 10:36:02	Data da assinatura:	25/11/2021 10:36:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/11/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 148/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.763, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO 2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 148/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.763, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2020-2023 para o período 2022-2023 e altera dispositivos da Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Ao apresentar esta Revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, o Governo do Estado do Ceará, no limiar do ano de 2022, o derradeiro da atual Gestão Governamental, trata de aprimorar o principal instrumento de**

planejamento legalmente constituído, no elevado patamar dos projetos de expansão da oferta de serviços públicos a sociedade, de acordo com os pressupostos observados na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Ceara de 1989”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de novembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2020-2023 para o período 2022-2023 e altera dispositivos da Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

A matéria visa realizar a revisão do PPA, instrumento que, ao seu final, conecta duas Gestões Governamentais numa expectativa de assegurar a continuidade das estratégias e políticas, buscando o aprimoramento das metas pactuadas com a sociedade e contribuindo para viabilizar os objetivos propostos para um período de quatro anos. Para tanto, a revisão somente realiza a modificação dos anexos, incluindo programas que foram criados durante a gestão 2020-2023, e inclusive atualizando o andamento dos programas, colocando de forma analítica a situação de cada política proposta e a situação financeira orçamentária do Estado do Ceará, visando o longo prazo.. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 148/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.763, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

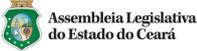
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/12/2021 09:09:29	Data da assinatura:	02/12/2021 09:29:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

92ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/11/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2021 13:09:32	Data da assinatura:	06/12/2021 14:21:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E DEZESSEIS

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO 2022-
2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.160,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os programas do Plano Plurianual 2020-2023, relativos ao período 2022-2023, ficam revisados, na forma do art. 2.º desta Lei, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º Após a presente Revisão, a programação do PPA 2020-2023 passa a vigorar na forma dos seguintes anexos:

I – Anexo I – Estrutura do Plano Plurianual 2020-2023;

II – Anexo II – Demonstrativo de Eixos, Temas e Programas;

III – Anexo III – Demonstrativo Consolidado de Valores Financeiros;

IV – Anexo IV – Demonstrativo de Entregas por Região de Planejamento;

V – Anexo V – Alinhamento com as Diretrizes Regionais;

VI – Anexo VI – Agendas Transversais;

VII – Anexo VII – Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); e

VIII – Alinhamento com o Ceará 2050.

Art. 3.º O *caput* do art.14 e seus §§ 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõem sobre o Plano Plurianual 2020-2023, atualizada pela Lei n.º 17.219, de 3 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Plano Plurianual será monitorado quadrimestralmente para averiguação de seu desempenho ao longo de sua vigência, considerando as variações no comportamento dos indicadores e as realizações dos programas.

.....
§ 4.º Os períodos de monitoramento do Plano serão acumulativos e assim definidos: janeiro a abril, janeiro a agosto, e janeiro a dezembro de cada ano de vigência do Plano.

§ 5.º Para cada período mencionado no § 4.º, os órgãos e entidades executores do Plano terão até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o término do quadrimestre correspondente, para a realização de todas as etapas do monitoramento da Base Tática do Plano, mencionadas nos incisos I a III do § 2.º deste artigo.

.....
§ 7.º O Poder Executivo deverá encaminhar para a Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, em meio digital, relatório sintético consolidado do monitoramento quadrimestral do Plano até 90 (noventa) dias corridos após o término do quadrimestre correspondente.” (NR)

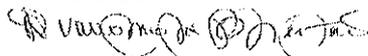


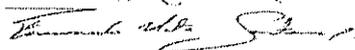
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de novembro de 2021.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº267 | Caderno 1/27 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.776, de 23 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO 2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os programas do Plano Plurianual 2020-2023, relativos ao período 2022-2023, ficam revisados, na forma do art. 2.º desta Lei, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º Após a presente Revisão, a programação do PPA 2020-2023 passa a vigorar na forma dos seguintes anexos:

I – Anexo I – Estrutura do Plano Plurianual 2020-2023;

II – Anexo II – Demonstrativo de Eixos, Temas e Programas;

III – Anexo III – Demonstrativo Consolidado de Valores Financeiros;

IV – Anexo IV – Demonstrativo de Entregas por Região de Planejamento;

V – Anexo V – Alinhamento com as Diretrizes Regionais;

VI – Anexo VI – Agendas Transversais;

VII – Anexo VII – Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); e

VIII – Alinhamento com o Ceará 2050.

Art. 3.º O caput do art.14 e seus §§ 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõem sobre o Plano Plurianual 2020-2023, atualizada pela Lei n.º 17.219, de 3 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Plano Plurianual será monitorado quadrimestralmente para averiguação de seu desempenho ao longo de sua vigência, considerando as variações no comportamento dos indicadores e as realizações dos programas.

§ 4.º Os períodos de monitoramento do Plano serão acumulativos e assim definidos: janeiro a abril, janeiro a agosto, e janeiro a dezembro de cada ano de vigência do Plano.

§ 5.º Para cada período mencionado no § 4.º, os órgãos e entidades executores do Plano terão até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o término do quadrimestre correspondente, para a realização de todas as etapas do monitoramento da Base Tática do Plano, mencionadas nos incisos I a III do § 2.º deste artigo.

§ 7.º O Poder Executivo deverá encaminhar para a Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, em meio digital, relatório sintético consolidado do monitoramento quadrimestral do Plano até 90 (noventa) dias corridos após o término do quadrimestre correspondente.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ANEXO I - ESTRUTURA DO PPA 2020-2023

Eixo / Tema / Programa / Iniciativa / Entrega / Ação

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Resultado Estratégico: Inclusão social, direitos humanos e civis e reconhecimento assegurados para a população no Ceará, respeitando a diversidade e priorizando os segmentos vulneráveis e suas potencialidades.

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Resultado Temático: Famílias com moradia digna, legal e integrada aos serviços e equipamentos públicos, priorizando aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Objetivo: 111.1 - Proporcionar moradia digna à população, com segurança jurídica, para o enfrentamento do déficit habitacional urbano.

Iniciativa

111.1.01 - Promoção do trabalho social nos conjuntos habitacionais.

Caracterização: A promoção do Trabalho Social consiste em atender famílias de baixa renda através de campanhas, mobilizações, oficinas, palestras socioeducativas, capacitando-as e garantindo o acesso aos diversos serviços públicos nos conjuntos habitacionais entregues através do programa de habitação de interesse social operados pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará.

Entrega

SERVIÇO SOCIOEDUCATIVO PROMOVIDO

Definição: A entrega Serviço Socioeducativo promovido refere-se à promoção de campanhas, mobilizações, oficinas, palestras socioeducativas e tem como objetivo atender as famílias dos conjuntos habitacionais entregues através do programa de habitação de interesse social, capacitando-as e promovendo o acesso às diversas políticas públicas.

Ação

10785 - Promoção de Serviço Socioeducativo nos Residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida ou de outros Programas que venham a Substituí-lo.

Detalhamento: Promoção de serviços socioeducativos ofertados as famílias residentes nas unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida ou de outros Programas que venham a substituí-lo, com promoção de campanhas, mobilizações, oficinas, palestras socioeducativas, cursos, capacitando-as e promovendo o acesso às diversas políticas públicas.

10847 - Execução de Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Rio Maranguapinho.

Detalhamento: Promoção de serviço socioeducativo do Projeto Rio Maranguapinho, junto às famílias reassentadas nos Residenciais: José Euclides Ferreira Gomes, Riacho Verde I e II e Águas de Jaçaná através de promoção de campanhas, mobilizações, oficinas, palestras socioeducativas, cursos, capacitando-as e promovendo o acesso às diversas políticas públicas.

10850 - Execução de Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Dendê (PRO-MORADIA).

Detalhamento: Promoção de serviços socioeducativos ofertados às famílias residentes nas unidades habitacionais do Residencial Yolanda Queiroz e na área da comunidade Dendê no âmbito do Projeto Dendê, com promoção de campanhas, mobilizações, oficinas, palestras socioeducativas, cursos, capacitando-as e promovendo o acesso às diversas políticas públicas.

10852 - Execução de Trabalho Técnico Social junto às Famílias Beneficiadas com o Projeto Rio Cocó (CEF-FGTS).

Detalhamento: Execução do Trabalho Técnico Social junto às famílias do Projeto Rio Cocó reassentadas nos Residenciais Jose Euclides e no Res. Cidade Jardim através de promoção de campanhas, mobilizações, oficinas, palestras socioeducativas, cursos, capacitando-as e promovendo o acesso às diversas

